

SIC 07/09\*

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2009.

1. TEMPO MÍNIMO DE DURAÇÃO. CURSOS DA ÁREA DE SAÚDE. PARECER CP/CNE Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009.

O CNE publicou no DOU de hoje a Súmula dos Pareceres aprovados nas reuniões deste mês. O Parecer CP/CNE 02/09 encerra uma longa discussão sobre tempos mínimos de duração de nove cursos da área de saúde.

Não dá para deixar de colar aqui um pequeno excerto do Parecer CES/CNE 213/08, reproduzido no Parecer CP/CNE 02/09, que fala por si só.

“A questão das cargas horárias mínimas dos cursos da área de saúde é realmente complexa. O Parecer CNE/CES nº 213/2008 registra que, *durante as várias discussões que ocorreram nas audiências públicas no CNE, nas reuniões no Conselho Nacional de Saúde e em outros Fóruns, assim como em manifestações de instituições de ensino, observou-se a tendência de se correlacionar o aumento da carga horária de um curso com sua qualidade. No entanto, a qualidade dos cursos não é consequência apenas do número de horas ou da quantidade de informação que é veiculada. Os conhecimentos se renovam continuamente e todos os novos conhecimentos não poderão ser contemplados em um curso de graduação, o que reforça a necessidade de preparar o aluno na perspectiva da educação continuada.*

*A necessidade da utilização de metodologias inovadoras que permitam otimização da formação na educação superior, em qualquer área do conhecimento, é essencial para se alcançar uma formação de qualidade. O processo educacional na perspectiva da educação continuada é determinante para tal e, em consequência, para o desempenho profissional de qualidade, pois este requer contínua formação, a fim de atender às necessidades da sociedade face às constantes mudanças políticas, tecnológicas, econômicas e sociais.”* (grifo nosso)

O Parecer aguarda homologação para edição de Resolução própria. As IES deviam manifestar aos seus órgãos de representação, às suas agremiações, o interesse nessa homologação.

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: Conselho Federal de Biomedicina e outros UF: DF

ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 213/2008, que dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial.

RELATOR: Francisco Aparecido Cordão

PROCESSOS Nos: 23001.000239/2008-31; 23001.000238/2008-96 e 23001.000134/2007-09

PARECER CNE/CP Nº: 2/2009

COLEGIADO: CP

APROVADO EM: 10/2/2009

I – RELATÓRIO

1. O Parecer CNE/CES nº 213/2008

Em 9/10/2008, a Câmara de Educação Superior aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 213/2008, cuja súmula foi publicada no DOU de 22/10/2008, relatado pelos Conselheiros Antônio Carlos Caruso Ronca, Marília Ancona-Lopez e Mário Portugal Pederneras, com o seguinte Voto dos Relatores: Favorável ao estabelecimento da carga horária mínima de 3.200 horas para os cursos de bacharelado em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional e de 4.000 horas para os cursos de bacharelado em Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia. A partir destes parâmetros, as Instituições de Educação Superior deverão estabelecer a carga horária de seus cursos, respeitando os mínimos indicados no presente Parecer, e fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso, de acordo com o que preceitua o Parecer CNE/CES nº 8/2007 e a Resolução CNE/CES nº 2/2007. (os grifos são nossos) O Projeto de Resolução anexo ao Parecer CNE/CES nº 213/2008, dispondo sobre a carga horária e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, na modalidade presencial, estabelece as seguintes normas:

Art. 1º Ficam instituídas, na forma do Parecer CNE/CES nº 213/2008, as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial, constantes do quadro anexo à presente.

Parágrafo único. Os estágios e atividades complementares dos cursos de graduação referidos no caput não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações específicas contidas nas respectivas Diretrizes Curriculares.

Art. 2º As Instituições de Educação Superior, para o atendimento ao art. 1º, deverão fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso, bem como sua duração, tomando por base as seguintes orientações:

I – a carga horária total dos cursos, ofertados sob regime seriado, por sistema de crédito ou por módulos acadêmicos, atendidos os tempos letivos fixados na Lei nº 9.394/96, deverá ser dimensionada em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo;

II – a duração dos cursos deve ser estabelecida por carga horária total curricular, contabilizada em horas (60 minutos), passando a constar do respectivo Projeto Pedagógico;

III – os limites de integralização dos cursos devem ser fixados com base na carga horária total, computada nos respectivos Projetos Pedagógicos do curso, observados os limites estabelecidos nos exercícios e cenários apresentados no Parecer CNE/CES nº 8/2007, da seguinte forma:

- a) Grupo de CHM de 2.400h: Limites mínimos para integralização de 3 (três) ou 4 (quatro) anos.
- b) Grupo de CHM de 2.700h: Limites mínimos para integralização de 3,5 (três e meio) ou 4 (quatro) anos.
- c) Grupo de CHM entre 3.000h e 3.200h: Limite mínimo para integralização de 4 (quatro) anos.
- d) Grupo de CHM entre 3.600h e 4.000h: Limite mínimo para integralização de 5 (cinco) anos.
- e) Grupo de CHM de 7.200h: Limites mínimos para integralização de 6 (seis) anos. (os grifos são nossos)

IV – a integralização distinta das desenhadas nos cenários apresentados nesta Resolução poderá ser praticada desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação.

Art. 3º O prazo para implantação pelas IES, em quaisquer das hipóteses de que tratam as respectivas Resoluções da Câmara de Educação Superior do CNE, referentes às Diretrizes Curriculares de cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, passa a contar a partir da publicação desta.

Art. 4º As Instituições de Educação Superior devem ajustar e efetivar os projetos pedagógicos de seus cursos aos efeitos do Parecer CNE/CES nº 213 /2008 e desta Resolução, até o encerramento do primeiro ciclo avaliativo do SINAES, nos termos da Portaria Normativa nº 1/2007, bem como atender ao que institui o Parecer CNE/CES nº 261/2006, referente à hora-aula, ficando preservados todos os atos acadêmicos pretéritos praticados pelos estudantes de todos esses cursos no país.

Art. 5º As disposições desta Resolução devem ser seguidas pelos órgãos do MEC nas suas funções de avaliação, verificação, regulação e supervisão, no que for pertinente à matéria desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Um quadro anexo ao Projeto de Resolução define, da seguinte maneira, as cargas horárias mínimas dos cursos de graduação, bacharelados, da área de saúde, na modalidade presencial:

- Biomedicina – 3.200 horas;
- Ciências Biológicas – 3.200 horas;
- Educação Física – 3.200 horas;
- Enfermagem – 4.000 horas;
- Farmácia – 4.000 horas;
- Fisioterapia – 4.000 horas;
- Fonoaudiologia – 3.200 horas;
- Nutrição – 3.200 horas;
- Terapia Ocupacional – 3.200 horas.

O Parecer CNE/CES nº 213/2008 esclarece que o tema carga horária dos cursos de graduação na área de saúde deve ser considerado no amplo contexto das ações positivas adotadas pelo Ministério da Educação (MEC) com vistas à melhoria da qualidade dos cursos de graduação no País. Entre elas, a elaboração das Diretrizes Curriculares, a implantação de processos de

supervisão e avaliação de cursos e instituições, os ciclos de recredenciamento, que, em conjunto, apontam para uma modificação do perfil dos cursos de graduação.

A rigor, essa temática da carga horária dos cursos de graduação na área de saúde vem merecendo atenção da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, desde 3/12/97, quando essa Câmara aprovou o Parecer CNE/CES nº 776/97, definindo orientações gerais a serem observadas na formulação das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação. Logo após, a Secretaria de Educação Superior do MEC, no Edital nº 4, de 10/12/97, definia a necessidade de ser estabelecida uma duração mínima para qualquer curso de graduação, obrigatória para todas as IES, a partir da qual estas teriam autonomia para fixar a duração total dos seus cursos. O mesmo Edital propunha, também, sete orientações básicas para elaboração dessas Diretrizes: perfil desejado do formando; competências e habilidades desejadas; conteúdos curriculares; duração dos cursos; estruturação modular dos cursos; estágios e atividades complementares e conexão com a Avaliação Institucional.

Obedecendo à orientação do Parecer CNE/CES nº 583/2001, a Câmara de Educação Superior do CNE aprovou o Parecer CNE/CES nº 329, de 11/11/2004, definindo, para os cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, na área da saúde, as seguintes cargas horárias mínimas: 2.400 horas para o curso de Ciências Biológicas e 3.200 horas para os cursos de Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional. Em função das diversas manifestações das diferentes entidades profissionais ligadas à área da saúde, o MEC, em 24/3/2006, devolveu o Parecer CNE/CES nº 329/2004, recomendando que fosse retirado do seu Projeto de Resolução a referência às cargas horárias mínimas dos cursos de Ciências Biológicas, Educação Física, Farmácia, Fisioterapia e Fonoaudiologia, para serem rediscutidas.

A Câmara de Educação Superior, além de acatar a recomendação do MEC, decidiu, à luz dos debates travados naquela Câmara, retirar do referido Projeto de Resolução, também, a referência às cargas horárias mínimas dos cursos de Enfermagem, Biomedicina, Nutrição e Terapia Ocupacional. Assim, em 7/7/2006, foi aprovado o Parecer CNE/CES nº 184/2006, retificando o Parecer CNE/CES nº 329/2004, o qual, por solicitação da Presidência do CNE, data de 1º/12/2006, retornou ao Colegiado para "melhor esclarecer a matéria". Já em 9/11/2006, tinha sido aprovado o Parecer CNE/CES nº 261/2006, dispondo dos procedimentos a serem adotados quanto ao conceito de hora-aula, resultando na Resolução CNE/CES nº 3, de 2/7/2007, que, preconiza a liberdade para as instituições de educação superior na definição quantitativa em minutos da hora-aula, desde que feita sem prejuízo ao cumprimento das respectivas cargas horárias totais dos cursos, que devem ser mensuradas em horas (60 minutos) de efetivo trabalho discente e de atividades acadêmicas.

O Parecer CNE/CES nº 8, de 31/1/2007, foi homologado pelo Senhor Ministro da Educação em Despacho publicado no DOU em 13/9/2007, dispondo sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e à duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, excetuando os cursos de Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional. Para reestudar a questão das cargas horárias dos referidos cursos foi constituída, em 20/9/2007, pela Portaria CNE/CES nº 6/2007, ratificada pela Portaria CNE/CES nº 9/2007, de 23/11/2007, uma Comissão Especial formada pelos Conselheiros Antônio Carlos Caruso Ronca, Marília Ancona-Lopez e Mário Portugal Pederneiras.

A temática das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, foi atentamente analisada pela Comissão Especial, que examinou toda a documentação disponível, desde as Diretrizes da própria LDB e da Lei nº 10.172/2001, que instituiu o Plano Nacional de Educação, até os diversos Pareceres Normativos do Conselho Nacional de Educação sobre Diretrizes Curriculares Nacionais, tais como o Parecer CNE/CES nº 776/97, o Parecer CNE/CES nº 583/2001 e o Parecer CNE/CES nº 67/2003, bem como o Edital SESu/MEC nº 4/97. Em relação aos cursos da saúde, foram considerados os

princípios estabelecidos no Parecer CNE/CES nº 776/97, bem como o desafio de produzir uma significativa mudança no campo das práticas na área da saúde, assegurando a necessária qualidade da formação, de modo a permitir uma aproximação entre o projeto pedagógico da formação, a realidade social e as necessidades de saúde mais imediatas da população brasileira, atendendo aos princípios do SUS, previstos constitucionalmente na forma de universalização do acesso e do atendimento integral, com prioridade para as ações preventivas e curativas. Em decorrência, foram estabelecidas novas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos considerados da área da Saúde por meio dos seguintes pareceres elencados:

- Parecer CNE/CES nº 1.133, de 7/8/2001: Enfermagem e Nutrição;
- Parecer CNE/CES nº 1.210, de 12/9/2001: Fisioterapia, Fonoaudiologia e Terapia Ocupacional;
- Parecer CNE/CES nº 1.300, de 6/11/2001: Farmácia;
- Parecer CNE/CES nº 1.301, de 6/11/2001: Ciências Biológicas;
- Parecer CNE/CES nº 104, de 13/3/2002: Biomedicina;
- Parecer CNE/CES nº 138, de 3/4/2002, reexaminado pelo Parecer CNE/CES nº 58, de 18/2/2004: Educação Física.

As Resoluções CNE/CES editadas com base nos Pareceres supracitados foram as seguintes:

- Resolução CNE/CES nº 3/2001: Enfermagem;
- Resolução CNE/CES nº 5/2001: Nutrição;
- Resolução CNE/CES nº 2/2002: Farmácia;
- Resolução CNE/CES nº 4/2002: Fisioterapia;
- Resolução CNE/CES nº 5/2002: Fonoaudiologia;
- Resolução CNE/CES nº 6/2002: Terapia Ocupacional;
- Resolução CNE/CES nº 7/2002: Ciências Biológicas;
- Resolução CNE/CES nº 2/2003: Biomedicina;
- Resolução CNE/CES nº 7/2004: Educação Física.

É oportuno ressaltar que as orientações gerais dos Pareceres da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação, na área da Saúde, obedecem aos dispositivos dos artigos 196 a 200 da Constituição Federal de 1988, bem como aos princípios da Lei nº 8.080/90, que institui o Sistema Único de Saúde – SUS.

Assim, as Diretrizes definidas por este Colegiado para a formação na área de saúde, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais e com as normas vigentes, orienta o processo para uma estrutura mais prática e contextualizada, exigindo uma articulação entre o projeto de formação, os serviços de saúde e os vários contextos da vida dos indivíduos e da população. Ademais, o aprender contínuo, tanto na formação quanto na prática profissional, está inserido no contexto de um processo de educação continuada, de forma a promover no estudante o desenvolvimento intelectual e profissional autônomo, que deverá ser permanente.

Em conseqüência, nos últimos anos, os Ministérios da Educação e da Saúde têm realizado um profícuo trabalho intersetorial, objetivando garantir a melhoria da formação dos profissionais da saúde, com base no instituído pela Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde, bem como na Portaria MS nº 648, de 28/3/2006, que estabelece a Política Nacional de Atenção Básica à Saúde e que expressa a orientação de que compete ao Ministério da Saúde articular com o Ministério de Educação estratégias de indução às mudanças nos cursos de graduação na área da saúde.

Especificamente sobre a questão da carga horária mínima dos cursos de graduação da área de saúde, a Comissão Especial constituída pela Câmara de Educação Superior do CNE promoveu um amplo processo de interlocução com a sociedade, reconhecendo a importância do diálogo entre o CNE e as corporações e setores organizados da sociedade, sobretudo aqueles voltados para o objetivo de aprofundar as discussões e propor ações visando a uma melhor formação profissional, obtendo, como resultado, significativas contribuições acerca do tema, embora ressaltando, nos termos dos Pareceres CNE/CES nº 45/2006 e nº 29/2007, que é competência do Conselho Nacional de Educação deliberar sobre Diretrizes Curriculares Nacionais, assim como sobre a duração, tempo de integralização e carga horária de cursos e que, por sua vez, os Conselhos Profissionais fiscalizam e acompanham o exercício profissional que se inicia após a formação acadêmica, não lhes cabendo qualquer ingerência sobre os cursos regulados pelo sistema de ensino do País.

O Parecer CNE/CES nº 213/2008 enfatiza que, como parte importante de seus trabalhos, a Comissão ouviu, em audiências públicas realizadas em Brasília, uma na data de 2/4/2008 e duas na data de 3/4/2008, várias entidades representativas de distintos setores da sociedade, especialmente aquelas diretamente relacionadas com a educação superior na área de saúde. As seguintes entidades se fizeram representar nas audiências públicas: Associação Brasileira de Biomedicina – ABBM, Associação Brasileira de Enfermagem – ABEn, Associação Brasileira de Ensino de Biologia – SBEnBio, Associação Brasileira de Ensino de Farmácia – ABEN-FAR, Associação Brasileira de Ensino em Fisioterapia – ABENFISIO, Associação Brasileira de Nutrição – ASBRAN, Conselho Federal de Biologia – CFBio, Conselho Federal de Biomedicina, Conselho Federal de Educação Física – CONFEF, Conselho Federal de Enfermagem – CONFEn, Conselho Federal de Farmácia – CFF, Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO, Conselho Federal de Fonoaudiologia – CFFa, Conselho Federal de Nutricionistas – CFN, Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, Conselho Regional de Educação Física, Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – CREFITO, Federação Nacional de Nutricionistas – FNN, Fórum dos Conselhos Federais da Área de Saúde – FCFAS, Rede Nacional de Ensino em Terapia Ocupacional – RENETO, Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia – SBFa e Universidade Católica de Brasília/Coordenação do Curso de Educação Física – UCB.

O Parecer CNE/CES nº 213/2008 enfatiza também que todas as sugestões apresentadas nas referidas audiências públicas, bem como as manifestações e considerações que foram enviadas ao Conselho Nacional de Educação sobre a matéria, foram atentamente analisadas pela Comissão Especial, a qual contou com a importante participação do Ministério da Saúde por meio das Secretarias de Gestão do Trabalho e da Saúde na Comunidade, como também da Coordenação Geral de Ações Estratégicas em Educação na Saúde, e do Conselho Nacional de Saúde.

Especificamente em relação à temática das cargas horárias mínimas indicadas e da integralização dos cursos, a Comissão Especial constituída pela CES, tomando como base o Parecer CNE/CES nº 329/2004, que é fruto de múltiplos estudos e debates promovidos pela Câmara de Educação Superior ao longo do ano de 2004, enfatiza que, a educação na área de saúde busca formar profissionais tecnicamente competentes e capacitados para oferecer atenção integral, respeitando as especificidades e as necessidades na formação de cada profissão.

A definição das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos da área de saúde tornou-se uma medida importante para indicar, como política, a necessidade de mudanças no processo de formação. Elas flexibilizam as normas para a organização dos cursos e induzem a construção de maiores compromissos das instituições de educação superior com o SUS.

A questão das cargas horárias mínimas dos cursos da área de saúde é realmente complexa.

O Parecer CNE/CES nº 213/2008 registra que, durante as várias discussões que ocorreram nas audiências públicas no CNE, nas reuniões no Conselho Nacional de Saúde e em outros Fó-

runs, assim como em manifestações de instituições de ensino, observou-se a tendência de se correlacionar o aumento da carga horária de um curso com sua qualidade. No entanto, a qualidade dos cursos não é consequência apenas do número de horas ou da quantidade de informação que é veiculada. Os conhecimentos se renovam continuamente e todos os novos conhecimentos não poderão ser contemplados em um curso de graduação, o que reforça a necessidade de preparar o aluno na perspectiva da educação continuada.

A necessidade da utilização de metodologias inovadoras que permitam otimização da formação na educação superior, em qualquer área do conhecimento, é essencial para se alcançar uma formação de qualidade. O processo educacional na perspectiva da educação continuada é determinante para tal e, em consequência, para o desempenho profissional de qualidade, pois este requer contínua formação, a fim de atender às necessidades da sociedade face às constantes mudanças políticas, tecnológicas, econômicas e sociais.

Em relação aos profissionais de Biomedicina, Educação Física, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, a Comissão Especial da Câmara de Educação Superior do CNE, considerando as características e as peculiaridades de conhecimentos e habilidades necessários para a formação desses profissionais, cujos perfis devem ser mais generalistas, em condições de atuar nos vários níveis de atenção à saúde, capacitados para promover a saúde integral do ser humano, indica a carga horária mínima de 3.200 horas, por considerá-las suficientes para a formação desses profissionais com a qualidade exigida pelas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais, considerando, ainda, a exigência de que essas cargas horárias mínimas dos referidos cursos sejam consideradas em horas de 60 minutos cada, o que implica considerável aumento em relação às cargas horárias mínimas definidas pelos currículos mínimos.

Quanto aos cursos de Ciências Biológicas, a Comissão da CES/CNE recomenda a carga horária mínima de 3.200 horas para o curso de graduação em Ciências Biológicas, considerando a necessidade de assegurar um perfil generalista para a formação do Bacharel em Ciências Biológicas, com conteúdos básicos que englobam conhecimentos da biologia celular, molecular e evolução, da diversidade biológica dos seres vivos, da ecologia, além de fundamentos das ciências exatas e da terra, fundamentos das ciências humanas, tendo a evolução como eixo integrador desses conteúdos, conforme as Diretrizes Curriculares estabelecidas para o curso (Resolução CNE/CES nº 7/2002).

Quanto aos cursos de Enfermagem, a Comissão da CES/CNE recomenda a carga horária mínima de 4.000 horas para o curso de graduação em Enfermagem, considerando que a Resolução CFE nº 4/72, que fixava os mínimos de conteúdo e duração do curso, estabelecia várias habilitações para o curso de graduação em Enfermagem: Habilitação Geral de Enfermagem - primeiro, com, no mínimo, 2.500 horas, Habilitação em Enfermagem Obstétrica ou Obstetrícia e Habilitação em Enfermagem de Saúde Pública, com, no mínimo, 3.000 horas cada uma.

Mais recentemente, a Portaria MEC nº 1.721, de 15/12/94 (alterada pela Portaria MEC nº 1, de 9/1/96), que teve como base o Parecer CFE nº 314/94, extinguiu as habilitações do curso, que passou a denominar-se "Curso de Graduação de Enfermagem", com carga horária mínima de 3.500 horas a serem integralizadas em, no mínimo, 4 (quatro) anos; e que as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Enfermagem (Resolução CNE/CES nº 3/2001) orientam para a formação do Enfermeiro com caráter generalista, humanista e qualificado para o exercício de Enfermagem, com condições de atuar em todos os níveis de atenção à saúde, com capacitação para promover a saúde integral do ser humano. Os egressos vêm desempenhando funções diferenciadas na implantação do SUS, assumindo, inclusive, funções de gerenciamento de equipes multidisciplinares.

Em relação aos cursos de Farmácia, a Comissão da CES/CNE recomenda a carga horária mínima de 4.000 horas para o curso de graduação em Farmácia, considerando que os cursos de Farmácia, à luz da Resolução CFE nº 4/69, formavam profissionais em três modalidades (habilitações): Farmacêutico, com carga horária mínima de 2.250 horas; Farmacêutico Industrial, com carga horária mínima de 3.000 horas; e Farmacêutico Bioquímico – Análises Clínicas,

com carga horária mínima de 3.000 horas; e que com as Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pelo CNE em fevereiro de 2002 (Resolução CNE/CES nº 2/2002), as modalidades (habilitações) desapareceram formalmente dos cursos, que, consoante as novas orientações, passam a priorizar uma formação generalista, de caráter humanista, crítico e reflexivo, visando à atuação em todos os níveis de atenção à saúde. Com essa alteração, o farmacêutico generalista deverá, ao final do curso, estar capacitado ao exercício de atividades referentes aos fármacos e aos medicamentos, às análises clínicas e toxicológicas e ao controle, produção e análise de alimentos.

Em relação à formação em Fisioterapia, a Comissão da CES/CNE recomenda a carga horária mínima de 4.000 horas para o curso de graduação em Fisioterapia, considerando as características e peculiaridades dos conhecimentos e habilidades necessários à formação do profissional fisioterapeuta, cujo perfil deve ser generalista, capacitado a atuar em todos os níveis de atenção à saúde, capacitado para promover a saúde integral do ser humano, conforme as Diretrizes Curriculares estabelecidas para o curso (Resolução CNE/CES nº 4/2002).

Finalmente, é importante esclarecer, acompanhando a orientação do Parecer CNE/CES nº 8/2007, que a carga horária mínima estabelecida para um curso de graduação constitui-se em uma referência para a definição da carga horária total do respectivo projeto pedagógico, elaborado em consonância com as Diretrizes Curriculares pertinentes. Ao estabelecer a carga horária total de um curso, as instituições devem adequar o currículo às suas realidades específicas, aos aspectos da região em que estão inseridas, ao perfil do profissional a ser formado, dentre outros. Os procedimentos a serem adotados quanto ao conceito de hora-aula, estabelecidos na Resolução CNE/CES nº 3/2007, fundamentada no Parecer CNE/CES nº 261/2006, foram essenciais para o estabelecimento de critérios que definem a carga horária mínima e devem ser observados pelas instituições de educação superior na definição das cargas horárias totais dos seus cursos de graduação da área de saúde. As cargas horárias totais dos cursos serão mensuradas em horas (60 minutos) de efetivo trabalho discente e de atividades acadêmicas desenvolvidas, respeitado o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos. O tempo de integralização, por sua vez, deve remeter-se à Resolução nº 2/2007.

## 2. O pedido de revisão do Conselho Federal de Biologia

O Conselho Federal de Biologia, em 10/11/2008, protocolou Ofício CFBio nº 409/2008 no CNE sob o nº 071614/2008-31, solicitando a revisão do Parecer CNE/CES nº 213/2008, no que se refere à carga horária mínima para os cursos de Ciências Biológicas, inconformado com a carga horária mínima de 3.200 horas para os cursos de graduação em Ciências Biológicas, bacharelado, na modalidade presencial.

O Conselho Federal de Biologia formula o seu pedido de revisão do Parecer CNE/CES nº 213/2008, alterando a carga horária mínima prevista de 3.200 horas para 3.600 horas, integralizada em 4 anos de efetivo trabalho escolar. O Conselho fundamenta sua solicitação em Parecer daquele Conselho já exposto em Audiência Pública Nacional e encaminhado ao Conselho

Nacional de Educação, cujas ponderações foram atentamente analisadas pela Comissão Especial constituída na Câmara de Educação Superior para estudo da matéria. O documento encaminhado, embora muito bem fundamentado, não apresenta fato novo em relação à documentação já constante do Processo nº 23001.000134/2007-09.

## 3. O recurso do Conselho Federal de Biomedicina

Em 20/11/2008, o Conselho Nacional de Biomedicina impetrou recurso contra o Parecer CNE/CES nº 213/2008, especificamente em relação à carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração do curso de graduação em Biomedicina, inconformado com a carga horária mínima de 3.200 horas determinada pelo referido Parecer, em contradição com definição anterior deste Conselho, na Resolução CNE/CES nº 2, de 18/2/2003, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Biomedicina,



bem como com a Resolução nº 126/2006 do Conselho Federal de Biomedicina, a qual dispõe sobre a duração da carga horária de 4.000 aulas de 50 minutos para que o Biomédico se inscreva no Conselho Regional de Biomedicina.

O Conselho Federal de Biomedicina, com apoio dos Conselhos Regionais de Biomedicina e dos coordenadores de cursos de Biomedicina, entendem que a carga horária mínima desejável do curso de graduação em Biomedicina, para "melhor formação profissional do Biomédico", seria de 3.350 horas (relógio), para que o curso seja integralizado em 4 anos, solicitando, em consequência, a alteração das 3.200 horas previstas no Parecer CNE/CES nº 213/2008. Eles entendem que a duração de carga horária mínima definida pelo Conselho Nacional de Educação é incompatível com as próprias Diretrizes Curriculares Nacionais já definidas por este Conselho, em especial se forem considerados que os conteúdos essenciais para o curso de graduação em Biomedicina devem estar relacionados com todo o processo saúde doença, da família e da comunidade, integrado à realidade epidemiológica e profissional, devendo contemplar as áreas de Ciências Exatas, Ciências Biológicas e da Saúde, Ciências Humanas e Sociais, Ciências da Biomedicina, além de estágios, atividades complementares e trabalho de conclusão do curso.

A argumentação constante do recurso do Conselho Federal de Biomedicina, embora considerável, já foi suficientemente analisada pela Comissão Especial da Câmara de Educação Superior, uma vez que se fundamenta nas próprias Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Biomedicina, definidos pela resolução CNE/CES nº 2, de 18/2/2003, não acrescentando nenhum fato novo em relação à documentação já constante do Processo nº 23001.000134/2007-09.

#### 4. Manifestação da Rede Nacional de Ensino em Terapia Ocupacional

Em 19/11/2008, a Rede Nacional de Ensino em Terapia Ocupacional encaminhou manifestação ao Conselho Nacional de Educação contrariamente à decisão do Parecer CNE/CES nº 213/2008, que define a carga horária mínima dos cursos de graduação em Terapia Ocupacional inferior ao mínimo de 4.000 horas de 60 minutos cada. Justificam tal manifestação a partir da compreensão de que uma carga horária inferior não propiciaria o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais da Terapia Ocupacional, formando profissionais críticos e reflexivos, bem como preparados tecnicamente para a atuação comprometida com a solução dos problemas da população brasileira, seja no âmbito do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social ou do Sistema Educacional Brasileiro.

Os representantes da Rede Nacional de Ensino em Terapia Ocupacional entendem que a determinação da carga horária mínima no patamar das 3.200 horas comprometerá a qualidade da formação dos terapeutas ocupacionais. Essa preocupação já foi atentamente analisada pela Comissão Especial constituída no âmbito da Câmara de Educação Superior deste colegiado.

Portanto, a manifestação apresentada não acrescenta nenhum fato novo em relação à documentação já constante do Processo nº 23001.000134/2007-09.

#### 5. Solicitação do Conselho Nacional de Fonoaudiologia

O Conselho Nacional de Fonoaudiologia, em 21/11/2008, solicitou ao Senhor Ministro da Educação a não homologação do Parecer CNE/CES nº 213/2008, para que, assim, a carga horária mínima estabelecida para os cursos de Fonoaudiologia possa ser revista. Aquele Conselho entende que a carga horária de 3.200 horas "é incompatível com a formação profissional adequada, impossibilitando a formação de todas as habilidades e competências estabelecidas nas Diretrizes Curriculares".

O Conselho Nacional de Fonoaudiologia argumenta, ainda, que a CES "não considerou os documentos encaminhados ao CNE e ao MEC justificando a necessidade de Cargas Horárias Mínimas de 4.000 horas para os cursos de Fonoaudiologia" e que, "além disso, o Conselho Nacional de Saúde realizou debate junto com os Conselheiros do CNE sobre o assunto, apro-

vando a recomendação CNS nº 24/2008, para que a carga horária mínima de cursos da área da saúde não fosse inferior a 4.000 horas".

A solicitação em questão, além de não se caracterizar propriamente como um Recurso contra o Parecer CNE/CES nº 213/2008, ainda não acrescenta nenhum fato novo ao que já foi considerado e exaustivamente debatido pelos Conselheiros da Comissão Especial e pelos Conselheiros da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

6. Solicitações do Conselho Federal de Nutrição e da Associação Brasileira de Educação em Nutrição Em 24/11/2008, o Conselho Federal de Nutrição encaminhou documentação ao MEC, solicitando a revisão do Parecer CNE/CES nº 213/2008, o qual recomenda carga horária mínima de 3.200 horas para o curso de graduação em Nutrição. A intenção do Conselho Federal de Nutrição é a de reverter essa decisão para a adoção de uma carga horária mínima de 4.000 horas para o curso de graduação em Nutrição, na modalidade presencial.

No mesmo sentido, foi protocolada, na mesma data, solicitação da Associação Brasileira de Educação em Nutrição. As duas solicitações são datadas de 21/11/2008, mas foram, igualmente, protocoladas no MEC em 24/11/2008, fora do prazo regimentalmente definido para solicitações dessa natureza. Entretanto, pelo respeito que merece neste Colegiado a manifestação de um Conselho Profissional, os pleitos foram analisados, concluindo este relator que os mesmos não apresentam nada de novo que já não tenha sido analisado pelos Conselheiros da Câmara de Educação Superior do CNE.

#### 7. Análise de Mérito

O Parecer CNE/CES nº 213/2008 e seu anexo Projeto de Resolução, dispõe, com muita propriedade, sobre as cargas horárias mínimas e procedimentos relativos à integralização de cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, como cursos de bacharelado, na modalidade presencial.

Para chegar a esse resultado, conforme relatamos resumidamente no presente Parecer, transcrevendo excertos do próprio Parecer CNE/CES nº 213/2008, a Comissão Especial de Conselheiros, constituída no âmbito da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação, executou exaustivo trabalho de coleta e sistematização de informações sobre o histórico das cargas horárias dos cursos da área de saúde, incluindo Audiências Públicas Nacionais e inúmeras interlocuções com Conselhos de Classe e Entidades Profissionais, bem como com órgãos e instituições vinculadas ao Ministério da Saúde. Este cuidadoso trabalho culminou na seguinte tabela de cargas horárias para os cursos da área da Saúde:

Curso Carga horária

Biomedicina 3.200

Ciências Biológicas 3.200

Educação Física 3.200

Enfermagem 4.000

Farmácia 4.000

Fisioterapia 4.000

Fonoaudiologia 3.200

Nutrição 3.200

Terapia Ocupacional 3.200

O Conselho Federal de Biologia solicitou revisão do Parecer CNE/CES nº 213/2008, no que se refere à carga horária mínima para os cursos de Ciências Biológicas; o Conselho Federal de Biomedicina impetrou recurso contra o Parecer CNE/CES nº 213/2008, que dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de gradua-

ção em Biomedicina; a Rede Nacional de Ensino em Terapia Ocupacional encaminhou manifestação referente ao Parecer CNE/CES nº 213/2008, protestando contra a carga horária mínima definida para os cursos de graduação em Terapia Ocupacional; o Conselho Federal de Fonoaudiologia solicitou ao MEC a não homologação do Parecer CNE/CES nº 213/2008.

Outras manifestações de Entidades de Classe, Conselhos Profissionais e Instituições de Ensino foram juntadas ao protocolado, como, por exemplo, a do Conselho Federal de Nutrição e a da Associação Brasileira de Educação em Nutrição, em relação às cargas horárias mínimas definidas pelo Conselho Nacional de Educação, solicitando que as mesmas fossem elevadas para 4.000 horas. Todas elas foram atentamente analisadas e consideradas, principalmente aquelas que foram protocoladas no tempo regimental.

Antes de mais nada, é importante considerar, na análise dos pedidos de revisão e das manifestações contra o Parecer CNE/CES nº 213/2008, que este é fruto de um trabalho exaustivo da Câmara de Educação Superior deste colegiado bem como da Comissão Especial constituída no âmbito daquela Câmara para estudar a matéria, a qual não mediu esforços no sentido de coletar todas as informações disponíveis sobre o tema, ouvindo atentamente todas as contribuições e analisando-as com cuidado e rigor técnico. É importante considerar, ainda, que a carga horária mínima definida obedece ao critério de horas de 60 minutos, o que aumenta significativamente o número de dias letivos se comparados a horas-aula de menor duração. Além do mais, é importante salientar que se trata de carga horária mínima e não de carga horária máxima. É óbvio que a Instituição de Ensino Superior (IES) tem toda a liberdade de aumentar essa carga horária, nos termos do seu Projeto Pedagógico e de acordo com o perfil do profissional que se pretende formar.

Consideramos que a carga horária apropriada de um curso de graduação, bacharelado, deve levar em conta a densidade e a complexidade científica da formação requerida, sempre à luz do perfil profissional de conclusão almejado, e não apenas pela carga horária em si mesma previamente definida. É o perfil do profissional a ser formado, em última análise, que define a carga horária final do curso. As Diretrizes Curriculares Nacionais e as orientações do Conselho Nacional de Educação apenas apresentam um referencial mínimo. Devem ser considerados, também, os contínuos avanços científicos e tecnológicos tanto em relação ao profissional em processo de educação quanto em relação à própria educação, tais como:

- Projetos pedagógicos com metodologias inovadoras;
- Projetos integradores;
- Articulação entre ensino, pesquisa e extensão;
- Novas tecnologias educacionais (Incluindo: Internet e novas mídias);
- Trabalho de Conclusão de Curso ou projetos similares;
- Projetos de inserção profissional, tais como a prática clínica e estágios profissionais supervisionados, assumidos com atos educativos das IES.

A distribuição das cargas horárias das disciplinas em horários letivos, tradicionalmente, causa grande confusão quanto às cargas horárias efetivas dos cursos. Nunca é demais lembrar, entretanto, que a disciplinarização é um mero recurso didático-pedagógico utilizado pela Instituição Educacional para organizar as atividades de Ensino em função dos resultados de Aprendizagem de seus alunos e da Constituição de Competências Profissionais, enquanto capacidade de articular, mobilizar e colocar em ação conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções, para responder aos requerimentos e desafios profissionais de maneira eficiente e eficaz, como cidadão trabalhador. A disciplinarização não pode ser encarada como um fim em si mesma. Ela é, essencialmente, uma atividade-meio. Assim, uma IES poderia prever em seu projeto pedagógico trabalhar com aulas de 40, 50, 60 ou 90 minutos. Isto não faz a menor diferença, desde que não comprometa a carga horária final do curso, quanto aos mínimos exigidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais e demais normas legais. Isto significa que a

distribuição das atividades discentes ao longo do período letivo é de competência exclusiva da própria IES, segundo sua organização didática, nos termos do seu projeto pedagógico. O conjunto formativo, bem como a carga horária final do curso, por outro lado, devem se manter dentro da norma legal, obedecendo aos mínimos curriculares definidos. Assim, a carga horária total dos cursos objeto do Parecer Normativo CNE/CES nº 213/2008 foi substancialmente aumentada, em virtude da reafirmação do princípio legalmente estabelecido pela LDB e pelos Pareceres Normativos do Conselho Nacional de Educação em termos de carga horária total calculada em horas de 60 minutos.

À vista do exposto e considerando que não houve comprovação de erro de fato ou direito, submeto ao Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos deste Parecer, conheço do recurso interposto pelo Conselho Federal de Biomedicina contra o Parecer CNE/CES nº 213/2008, sobre a carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e à duração do curso de graduação em Biomedicina, bacharelado, em regime presencial, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a redação do Parecer CNE/CES nº 213/2008.

Responda-se aos demais interessados nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2009.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

## III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Plenário, em 10 de fevereiro de 2009.

**[Clique aqui](#), para baixar este SIC no formato PDF.**

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,  
Profª. Abigail França Ribeiro  
Diretora Geral  
[abigail@consae.com.br](mailto:abigail@consae.com.br)